



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.311-B, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Estabelece penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: DEP. PEDRO NOVAIS e relator substituto: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator substituto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias e outras entidades, obrigados a divulgarem os dados previstos no art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 no prazo de trinta dias após a sua publicidade oficial.

Parágrafo único. Em caso do descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - registro do órgão ou entidade pública como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI;

II - suspensão do exercício da função pública pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública pelo prazo mínimo de três meses ou até perdurar o descumprimento da penalidade;

III – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser aplicada pelo Tribunal de Contas da União, à autoridade pública responsável pelo descumprimento da obrigação contida no *caput* do presente artigo;

IV – rejeição da prestação de contas anual do órgão responsável pelo inadimplemento do disposto no *caput* do presente artigo junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que determinou a divulgação de dados e informações sobre a arrecadação, execução, balanço consolidado, orçamentos, instrumentos de contrato e relações de compras na rede mundial de computadores é um dos grandes marcos da transparência das contas públicas no país.

Isto porque assegurou ao cidadão a obtenção de informações sobre as receitas e despesas das contas públicas de todas os entes públicos.

Entretanto, a ausência de penalidade, na hipótese de descumprimento da referida obrigação, tem permitido que muitos órgãos públicos, num completo desrespeito à população, não disponibilizem seus dados na rede mundial de computadores.

A presente proposição visa a corrigir esta distorção e assegurar ao cidadão completo acesso às contas públicas estatais.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 13 junho de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly

PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará "homepage" na rede de computadores "Internet", com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I - os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (*caput* do art. 162 da Constituição Federal);

II - os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III - o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV - os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (*caput* do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na "homepage" até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na "homepage" até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na "homepage" até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na "homepage" até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências e reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas ou de suas associações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMC 01/07 - CTASP

Suprimam - se os incisos II, III e IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 1311/2007.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei, ora emendado, é estabelecer sanções pela não divulgação dos dados e informações especificados pela Lei 9.755/98.

Só que em face da absoluta desproporcionalidade das sanções previstas não nos restou outra alternativa senão apresentar emenda supressiva, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, fulcrada nas razões a seguir expostas:

I – Das sanções já estabelecidas em outros diplomas legais e o “non bis idem”;

A Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu artigo 5º estabelece sanção administrativa contra algumas condutas contrárias as leis de finanças públicas, a saber:

“Art. 5º Constitui infração administrativa
contra as leis de finanças públicas:

I – ***deixar de divulgar ou de enviar*** ao Poder Legislativo e ***ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;***

(...)

§1º ***A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.***

§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.” (...) (grifo nosso)

Não é diferente o tratamento previsto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, senão vejamos:

“Art. 1º ***São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais,*** sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

VII – ***Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;***

(...)

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

(...)

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (grifo nosso)

Cabe referir ainda a Lei 8429/92 (Lei de Improbidade) que traz um elenco de sanções graves para aquele agente público que negar publicidade aos atos oficiais. Dentre tais sanções está o ressarcimento do dano, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Assim, verificamos pelo acima exposto, que vários diplomas legais já trazem uma disciplina sancionatória aos agentes que descumprem o dever de publicidade dos atos administrativos, por conseguinte, descabe trazer mais sanções de natureza tão grave que certamente configurariam “non bis idem”.

O “non bis idem” é um princípio geral de direito que diz que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Tem como base o princípio da proporcionalidade impedindo a aplicação de dois ou mais procedimentos,

seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos.

E certamente caso prosperasse a redação original do PL 1311/2007, ora emendado, teríamos essa identidade de sujeitos, fatos e fundamentos o que geraria graves situações de injustiça no caso concreto.

II – Do dever de publicidade dos atos praticados pela Administração Pública;

A publicidade é requisito de eficácia e moralidade da ação administrativa possibilitando que os atos administrativos surtam efeitos perante terceiros, além disso, viabiliza o controle da cidadania no que concerne a aplicação dos recursos públicos.

Por isso, a presente emenda não objetiva frustrar a grande finalidade do PL 1311/2007, qual seja, garantir, por meio de sanções, a efetividade da Lei 9.755/98.

Este parlamentar, assim como a Confederação Nacional de Municípios (CNM), propugnam apenas uma correção de excessos sem que o sentido maior da publicidade seja desnaturado.

Tanto assim é que a CNM, desde o ano 2000, firmou acordo de cooperação técnica com o TCU, visando estabelecer uma padronização na disponibilização de dados na homepage “Contas Públicas”.

III - Conclusão

Para finalizar, salientamos, a título de alerta, que a proliferação de diplomas legais no Brasil tratando sobre o mesmo fato social gera um enorme descrédito nas instituições, afinal, o parlamento a cada escândalo ou espetáculo midiático cria novas leis que na verdade não solucionam os nossos problemas.

Precisamos, isto sim, de instituições fortes que façam cumprir o enorme cabedal de legislação que já está em vigor no nosso sistema jurídico.

Em 17/07/07

**DEP. FEDERAL GERVÁSIO SILVA
DEM / SC**

EMC 02 / 07 – CTASP

O art. 1º do Projeto de Lei 1311/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias e outras entidades, obrigados a divulgarem os dados previstos no art.1º da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998, nos prazos por ela estabelecidos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei, ora emendado, é estabelecer sanções pela não divulgação dos dados e informações especificados pela Lei 9.755/98 de acordo com o autor da matéria.

Para tanto, o projeto estabelece um prazo de 30 dias após a publicidade oficial do dado ou informação como termo final para o encaminhamento ao TCU, sob pena de sanções.

Entretanto, tal disposição conflita diretamente com o disposto na Lei 9.755/98, afinal, ela estabelece nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º diferentes prazos para inclusão na "homepage". Tais prazos variam conforme o tipo de dado ou informação a ser publicizada.

Assim, com o intuito de harmonizar os dispositivos legais é que apresento a presente emenda, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, que busca preservar os prazos originariamente estabelecidos na Lei que criou a "homepage" "Contas públicas", qual seja, a Lei 9755/98.

Em 17/07/07

DEP. FEDERAL GERVASIO SILVA
DEM / SC

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, o Projeto de Lei nº 1.311, de 2007, tem como finalidade **estabelecer penalidades pelo descuprimento da Lei ° 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que preconiza a divulgação de dados e informações sobre finanças públicas em "homepage" criada pelo Tribunal de Contas da União.**

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que determinou a divulgação de dados e informações sobre a arrecadação, execução, balanço consolidado, orçamentos, instrumentos de contrato e relações de compras na rede mundial de computadores é um dos grandes marcos da transparência das contas públicas no país.

Isto porque assegurou ao cidadão a obtenção de

informações sobre as receitas e despesas das contas públicas de todas os entes públicos

Entretanto, a ausência de penalidade, **na hipótese de descumprimento da referida obrigação**, tem permitido que muitos órgãos públicos, num completo desrespeito a população, não disponibilizem seus dados na rede mundial de computadores.

A presente proposição visa a corrigir esta distorção e assegurar ao cidadão completo acesso às contas públicas estatais.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 1.311, de 2007, estabelece um conjunto de **quatro penalidades** administrativas pelo descumprimento das determinações da Lei 9.755, de 1998, figurando nesse conjunto **a suspensão do exercício da função pública pelo prazo mínimo de três meses a aplicação de multa de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) à autoridade pública responsável**.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas, pelo Deputado Gervásio Silva, duas emendas, sendo uma supressiva e outra modificativa.

A primeira emenda pretende suprimir três das penalidades previstas na proposição, tendo em vista, segundo o autor da mesma, a **“absoluta desproporcionalidade das sanções previstas”**.

A segunda emenda, por sua vez, almeja estabelecer uma adequação dos prazos fixados na Lei nº 9.755, de 1998, para divulgação de dados e informações, e o prazo previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.311, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Louvável a pretensão do Projeto de Lei nº 1.311, de 2007, que visa contribuir para transparência das finanças públicas e para aumento do controle social, por parte do cidadão comum, sobre a gestão pública, Entretanto, em que pesem esses pontos positivos, a proposição apresenta inadequação que deve ser eliminada para sua aprovação.

Inicialmente, para compreensão aprofundada do contexto jurídico-normativo em que se situa o Projeto de lei nº 1.311, de 2007, fazem-se necessárias algumas considerações a respeito da Lei nº 9.755, de 1998.

A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a criação de “homepage” na “internet”, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica e dá outras providências, resultou na aprovação do Projeto de Lei nº 4.576, de 1998, apresentado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly.

A mencionada Lei nº 9.755, de 1998, **lei ordinária de natureza federal e não nacional**, visto que a Constituição Federal não contempla dispositivo que autorize a União a legislar a respeito da divulgação obrigatória de dados e informações pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, **por meio de lei ordinária**, tem sua incidência restrita à União e, nessa esfera estatal, confere incumbência impositiva ao Tribunal de Contas da União e não aos demais entes da Federação.

Com efeito, o legislador ordinário federal não poderia, em respeito aos princípios estruturadores do Estado Nacional, **com destaque para o princípio da autonomia federativa**, inserto no art. 18 da Constituição Federal, impor obrigações administrativas aos Estados-membros, Distrito Federal e aos Municípios, **salvo nas hipóteses expressamente contempladas na Constituição, como no caso da legislação sobre finanças públicas, tendo em vista o previsto no art. 24, inciso I, combinado com o estabelecido no art. 163, incisos I e V, ambos da Lei Fundamental, mas com uma especificidade indispensável: a necessidade de lei complementar.**

Em razão desse quadro jurídico – normativo, a Lei nº 9.755, de 1998, cometeu, acertadamente, ao Tribunal de Contas da União a incumbência de criar “homepage” para divulgação de dados e informações sobre finanças públicas,

mas, em nenhum dispositivo de seu texto, estabeleceu imposição legal para que órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais encaminhassem ao Tribunal de Contas da União dos dados e informações previstos na Lei nº 9.755, de 1998.

Desnecessário seria dizer que as demais unidades federativas não gozam de imunidade referente à divulgação de todos os seus atos públicos, já que a obrigação de divulgação de atos administrativos decorre não da Lei nº 9.755, de 1998, ou de qualquer outra norma infraconstitucional mas da própria Constituição Federal que, em seu art. 37, **caput**, contempla expressamente o **princípio da publicidade**.

Dessa forma, para resumir a argumentação até aqui exposta, é possível dizer o seguinte:

. A Lei nº 9.755, de 1998, incumbiu o Tribunal de Contas da União de criar “homepage” na “Internet” para divulgação de dados e informações sobre finanças públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o Tribunal de Contas da União o órgão gestor desse sistema informatizado e, por consequência, o responsável pela consolidação desses dados e informações (Veja-se o art. 3º da Lei nº 9.755, de 1998).

. A Lei nº 9.755, de 1998, em nenhum de seus dispositivos, estabeleceu (E nem poderia fazê-lo) qualquer imposição para Estados, Distrito Federal e Municípios.

. Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados a divulgar seus atos administrativos sobre finanças públicas por força do **princípio da publicidade**, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal e das demais normas constitucionais e **leis complementares referidas no texto constitucional, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal**, (Veja-se o capítulo IX dessa lei complementar, cujo título é “Da Transparência, Controle e Fiscalização”).

Deve ser registrado, que é do conhecimento deste relator, que o Tribunal de Contas da União, editou ato administrativo que disciplina a operacionalidade da sistemática de divulgação prevista na Lei nº 9.755, de 1998. Com efeito, a Corte de Contas adotou a Instrução Normativa nº 28, de 5 de maio de 1999, que em seu art. 2º preconiza o seguinte:

“DA SISTEMÁTICA DE FUNCIONAMENTO DA HOMEPAGE

Art. 2º Para a consecução do objeto da homepage Contas Públicas, os dados e informações de que trata o art. 1º deverão ser colocados à disposição, para acesso via Internet, pelos órgãos e entidades responsáveis a seguir indicados, em páginas específicas de seus sites.”

Não obstante a orientação contida na Instrução Normativa nº 28, de 1999, do TCU, até o presente, **inexiste determinação legal impositiva**, relacionada com a divulgação de dados e informações, previstos na Lei nº 9.755, de 1998, para Estados, Distrito Federal e Municípios. O que existe é uma determinação legal para que o Tribunal de Contas da União reuna e divulgue dados dos entes estatais que integram a Federação.

Por oportuno, é preciso ponderar que a determinação constante do art. 112 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, **recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar**, impõe obrigação de encaminhamento, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos orçamentos do exercício e os balanços do exercício anterior **ao Ministério da Fazenda**, (veja-se o art. 111 da mesma Lei) e não ao Tribunal de Contas da União.

Assim, deve ser dito que a Lei nº 9.755, de 1998, **lei ordinária federal**, instituiu nova sistemática de consolidação e de divulgação de dados, permanecendo inalteradas as determinações constantes dos art. 111 e 112 da Lei nº 4.320, de 1964, **que tem natureza de lei complementar nacional**.

O Projeto de Lei nº 1.311, de 2007, cuja ementa orienta-se para **a instituição de penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.755, de 1998**, na verdade, antes disso, em seu art. 1º, **institui a obrigatoriedade (Em 2007) de os órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais divulgarem os dados previstos no art. 1º da Lei nº 9.755, de 1998**.

Nesse sentido, tendo em vista a argumentação anteriormente exposta, a proposição demonstra-se inadequada pois a União não tem competência, por lei ordinária, para estabelecer obrigações e penalidades para Estados, Distrito Federal e Municípios relacionadas com transparência e fiscalização financeira, razão pela qual oferecemos, em anexo, substitutivo que sana a inadequação apontada.

As palavras a seguir transcritas, do renomado constitucionalista José Afonso da Silva, confirmam nosso posicionamento:

*O que trata da receita e da despesa, do ponto de vista jurídico, é o direito financeiro, a respeito do qual cabe à União estabelecer normas gerais, nos termos do art. 24, i. **Examinados isoladamente, esse dispositivo e seus parágrafos poderiam levar o intérprete a entender que tais normas gerais, poderiam ser fixadas por lei ordinária, mas numa visão sistemática que leve em consideração os arts. 163, caput, e 165, § 9º, logo se vê que ditas normas só podem ser veiculadas por lei complementar, o que está em harmonia com os princípios da Constituição, que sempre exige lei complementar quando a regulação se estende a todos os entes federativos.***

No que diz respeito às emendas, nosso posicionamento é pela rejeição das mesmas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.311, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.

Deputado Milton Monti
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2007

Estabelece penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação, pela Administração Pública federal, dos dados previstos na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, e penalidades pelo descumprimento dessa obrigação.

Art. 2º Ficam as entidades e os órgãos públicos federais, obrigados a divulgar os dados previstos no art. 1º da Lei nº 9.755, de 1998, no prazo de trinta dias após a sua publicidade oficial.

§ 1º Em caso do descumprimento do disposto no **caput** do presente artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – registro do órgão ou entidade pública como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II – suspensão do exercício da função pública pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública pelo prazo mínimo de três meses ou até perdurar o descumprimento da penalidade;

III – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser aplicada pelo Tribunal de Contas da União, à autoridade pública responsável pelo descumprimento da obrigação contida no **caput** do presente artigo;

IV – rejeição da prestação de contas anual do órgão responsável pelo inadimplemento do disposto no **caput** do presente artigo junto ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior não serão aplicáveis se a entidade ou órgão público federal houver divulgado os dados, previstos no art. 1º da Lei nº 9.755, de 1998, em sítio próprio na internet.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.

Deputado Milton Monti

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

1.311/2007, com substitutivo, e rejeitou as Emendas nºs 1/2007 e 2/2007 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Major Fábio, Mauro Nazif e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Lei Nº 9.755, de 1998, também conhecida como a “lei das contas públicas”, determinou a criação de uma página na Internet, mantida pelo Tribunal de Contas da União, em que devem ser divulgados diversos dados a respeito da execução financeira e orçamentária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O presente projeto de lei pretende, portanto, instituir um prazo para todos os órgãos públicos tornem disponíveis os seus dados na referida página. Fixado em trinta dias após a publicação oficial das informações, o prazo ensejará então a aplicação de penalidades em caso de descumprimento, que abrangem não apenas o próprio órgão em atraso, mas também e principalmente, sua autoridade máxima.

O Autor da proposição, ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly argumenta que, embora a instituição da página das contas públicas tenha assegurado ao cidadão a obtenção de informações sobre as despesas e receitas de todos os entes políticos, a ausência de penalidades na hipótese de descumprimento tem permitido que muitos órgãos públicos ignorem a obrigação e não disponibilizem seus dados na rede mundial de computadores.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator. Essencialmente, aquela Comissão entendeu que a

instituição de penalidades e obrigações aos Estados, Distrito Federal e Municípios estaria ferindo a autonomia deste Entes, garantida pelo art. 18 da Constituição. Sua principal modificação no projeto original consistiu, portanto, em restringir o alcance das penalidades impostas aos órgãos públicos federais, bem como seus respectivos administradores. Foi incluída também uma ressalva que prevê a suspensão das sanções previstas, caso o órgão público houver divulgado os dados previstos pela Lei Nº 9.755, de 1998 em seu próprio sítio na internet.

Além da CTASP, o projeto foi também encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, fica evidente que, tanto a versão original do projeto, como o Substitutivo aprovado na CTASP não possuem repercussões, diretas ou indiretas, sobre os orçamentos da União, por não envolver elevação nas despesas fixadas ou redução das receitas previstas na lei orçamentária anual. Os dados que devem ser divulgados já são confeccionados no curso normal da execução orçamentária e não há qualquer despesa adicional envolvida com sua divulgação na internet, mesmo porque a página já está ativa há muito tempo.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com o autor, no sentido de que, por mais meritória que seja uma medida legal, se não houver sanções administrativas, funcionais ou até mesmo financeiras envolvidas com o descumprimento da lei, correremos o risco de vê-la descumprida e desacreditada. Infelizmente, ainda não se criou no Brasil a consciência política que faz os cidadãos cumprirem a lei simplesmente porque ela existe e não por medo das penalidades impostas aos eventuais infratores.

Somos obrigados, no entanto, a concordar com a posição adotada pela CTASP. A instituição de penalidades aplicáveis aos administradores estaduais e municipais invade o princípio de autonomia federativa consagrado na Constituição. Fosse esse um projeto de lei complementar com o objetivo de alterar a Lei Nº 4.320, de 1964, recepcionada como lei complementar no atual ordenamento

constitucional, até poderíamos concordar que se trata da legislação geral sobre finanças públicas, um dos casos em que a Constituição expressamente autoriza a inclusão de normas aplicáveis a todos os Entes. Como não é o caso, somos de opinião que é mais prudente prever a aplicação de penas somente aos órgãos públicos federais.

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2009.

Deputado **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação realizada em 16 de dezembro, fui designado relator-substituto do Projeto de Lei nº 1.311-A/07. Por concordar com a manifestação do relator, Deputado Pedro Novais, acato integralmente seu parecer.

Entretanto, de maneira a aperfeiçoar a matéria, apresento uma emenda de relator para diminuir o valor da multa a ser aplicada quando da não divulgação dos dados previstos na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Assim, reitero o voto do relator, Deputado Pedro Novais, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a emenda de relator que ora apresento.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator-Substituto

EMENDA nº 1/09 ao Substitutivo da CTASP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º, § 1º, inciso III do Projeto de Lei nº 1.311, de 2007:

“Art. 2º.

§ 1º

III - multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada pelo Tribunal de Contas da União, à autoridade pública responsável pelo descumprimento da obrigação contida no caput do presente artigo.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.311-A/07, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais, e do relator substituto, Deputado Pepe Vargas, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João

Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
